



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-04348/09

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Tavares. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal. Recomendação.

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0187 /2010**

### RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Casusa Filho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 26/08/2009, o relatório de fls. 86-92, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 578 de 06/12/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 406.662,00.
3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 418.448,58 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 418.466,08.
4. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,40% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.
5. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 62,54% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 291.410,77, representando 2,27% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%)
7. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo trazido aos autos defesa escrita, todavia desacompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 97-103, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 105-107) destaca, com relação às obrigações patronais não retidas e não recolhidas, que não foram comprovados os recolhimentos e que não foi apresentado nenhum termo de parcelamento de débito junto ao INSS, concluindo pela reminiscência de todas as irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

#### **Gestão Fiscal:**

1. não foi enviado o RGF relativo ao 2º semestre para este Tribunal, assim como não há comprovação da respectiva publicação;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF relativo ao 2º semestre e a PCA.

#### **Gestão Geral:**

1. despesa não comprovada no valor de R\$ 1.000,00;
2. contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
3. não retenção e conseqüente não recolhimento de INSS sobre serviços prestados por pessoa física.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 035/10 (fls. 109-114), da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, discorrendo sobre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e comungando com a mesma, concluiu seu fundamentado parecer ao evidenciar que foram desrespeitados princípios constitucionais, assim como foram desrespeitadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e a Resolução RN TC nº 04/2000. Ao final, alicerçado pelo Parecer Normativo PN TC nº 52/04, pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do

exercício de 2008, da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, de responsabilidade do Exm<sup>o</sup> Sr. Manoel Casusa Filho:

1. declare o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
2. julgue irregulares as contas em exame, em virtude das irregularidades constatadas na gestão;
3. impute débito contra o gestor relativamente aos valores apontados pela d. Auditoria, no montante de R\$ 1.000,00, em função de despesa com serviço não efetivamente comprovado;
4. aplique multa pessoal contra o gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;
5. assine prazo ao gestor no sentido de providenciar a realização de concurso público visando preenchimento de cargos de natureza efetiva, hoje desempenhados por servidores contratados;
6. envie cópias dos autos à Receita Federal do Brasil para as providências que entenda necessárias no âmbito de sua competência;
7. recomende à Câmara Municipal de Tavares no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Relator solicitou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente gostaria de analisar os itens apurados pela Auditoria com relação à Gestão Fiscal, e que não estariam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a saber:

- a) não foi enviado o RGF relativo ao 2<sup>o</sup> semestre para este Tribunal, assim como não há comprovação da respectiva publicação;
- b) incompatibilidade de informações entre o RGF relativo ao 2<sup>o</sup> semestre e a PCA.

Com relação ao primeiro item apontado, ficou evidente o não encaminhamento a este Tribunal do RGF referente ao 2<sup>o</sup> semestre, como também não há comprovação da publicação do mesmo.

A Constituição Federal, no *caput* do art. 37, erigiu como um dos princípios norteadores da administração pública a publicidade. Dar publicidade a seus atos significa possibilitar, de forma lata, a concretude do Controle Externo, seja por intermédio das instituições oficiais de fiscalização, seja pela própria sociedade, destinatária final das ações implementadas no âmbito estatal.

No tocante ao segundo item descrito pela Unidade Técnica com relação à Gestão Fiscal, a incompatibilidade registrada entre as informações contidas no RGF e na PCA, alguns esclarecimentos são necessários. A divergência verificada toca, tão somente, ao fato de que não houve o encaminhamento do referido Relatório a esta Corte de Contas, impossibilitando o confronto de informações do RGF com as informações existentes na PCA. Sendo assim, não vislumbro a incompatibilidade divulgada pela Auditoria. Entendo, desta forma, com relação à Gestão Fiscal no exercício de 2008 da Câmara Municipal de Tavares, que não houve atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere apenas ao envio do RGF relativo ao 2<sup>o</sup> semestre para este Tribunal e na comprovação da respectiva publicação.

Já na análise da Gestão Geral, está presente aos autos uma despesa referente a serviços de pintura e reforma da sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.000,00, efetivamente não comprovada, tendo em vista que não há nenhuma assinatura na documentação comprobatória da referida despesa, composta por nota de empenho respectivo, cópia de cheque e recibo, como também ficou evidenciada que a cópia de cheque encaminhada não é a cópia real do cheque emitido.

É dever de todo gestor público a efetiva comprovação de todos os seus atos através da prestação de contas efetiva, princípio este Constitucional que, quando não efetivado, leva responsabilização ao ordenador de despesa com a imputação do respectivo valor, sendo este o caso em tela.

Outra irregularidade verificada na Gestão Geral demonstra a contratação de pessoal sem a realização de concurso público, ratificada pela não existência de quadro de servidores efetivos no Legislativo Mirim, uma vez que a força laboral da Câmara Municipal de Tavares é composta por 11 servidores comissionados e 3 servidores contratados sem concurso público.

Diante dos fatos aqui ventilados, ficou configurado o desrespeito a princípio Constitucional, desta feita com relação à admissão de servidor público sem a realização de concurso público para o desempenho de atividades efetivas no serviço público municipal, nos termos do art. 37, II da Carta Maior<sup>1</sup>.

Deixar de atender, de qualquer forma, este *mandamus* constitucional, o qual assegura igualdade de condições para o ingresso na Administração Pública, implica em não garantir de forma plena o acesso ao cidadão a um direito basilar. A conduta omissiva constitui-se mácula grave e condiciona este Pleno à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, consoante Parecer Normativo PN TC 52/04<sup>2</sup>.

Ao sopesar o fato concreto com os mandamentos prescritos, entendo pela irregularidade na gestão de pessoal do Legislativo Municipal.

Como última irregularidade remanescente na presente prestação de contas, ficou evidenciado o fato da não retenção e conseqüente não recolhimento de INSS sobre serviços prestados por pessoa física.

Quando da apresentação de defesa por parte do interessado, este reconhece os fatos apresentados pelo Órgão de Instrução, comentando que será procedida ações com vista à correção do ocorrido, inclusive com possível parcelamento do débito, todavia, até o momento não foram comprovados nos presentes autos nenhuma ação do gestor no sentido da regularização dos recolhimentos previdenciários, emergindo, assim, o comprovado desrespeito a determinação Constitucional prevista no art. 195, I da CF/88<sup>3</sup>.

Por este norte, o Parecer Normativo PN-TC-52/2004<sup>4</sup> define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Destarte, em harmonia com o disposto no Parecer Normativo PN-TC- 52/2004 e na LRF, como também com o entendimento ministerial, voto pela (o):

- a) declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, tendo em vista o não encaminhamento a este Tribunal do RGF referente ao 2º semestre e não comprovação da publicação do mesmo;
- b) julgamento irregular das contas em exame, em face das irregularidades constatadas na gestão;
- c) imputação de débito ao gestor no montante de R\$ 1.000,00, relativamente ao valor apontado pela d. Auditoria, em função de despesa com serviço não efetivamente comprovado;
- d) aplicação de multa no valor de R\$ 1.402,00 ao citado gestor, Srº Manoel Casusa Filho, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- e) assinação do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos voluntários;
- f) representação à Receita Federal do Brasil para as providências que entenda necessárias no âmbito de sua competência, tendo em vista irregularidades nos recolhimentos previdenciários;
- g) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tavares, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

<sup>1</sup> Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

<sup>2</sup> 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

<sup>3</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

<sup>4</sup> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município

- I. **CONSIDERAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);
- II. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Casusa Filho, atuando como gestor do Poder Legislativo, em face das irregularidades constatadas na gestão em exame;
- III. **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, Sr. **Manoel Casusa Filho**, no montante de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em função de despesa com serviço não efetivamente comprovado;
- IV. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Manoel Casusa Filho**, no valor **R\$ 1.402,00** (um mil, quatrocentos e dois reais), com supedâneo no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB<sup>5</sup>, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais;
- V. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias para os recolhimentos do débito e da multa<sup>6</sup> acima aplicados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- VI. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil para as providências que entenda necessárias no âmbito de sua competência, tendo em vista irregularidades nos recolhimentos previdenciários;
- VII. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tavares, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

<sup>5</sup> Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

<sup>6</sup> Débito – devolução ao erário municipal;

Multa - recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.